



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 19 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.000

Recurso nº 86.258 - IRPJ - EX. de 1981

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

Recorrido DRF EM SANTO ÂNGELO - RS.

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que elas venham a ser adicionados, inclusive os excessos à remuneração dos seus dirigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070/001.050/82-45

RECURSO Nº: 86.258

ACÓRDÃO Nº: 101-74.000

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, sediada em IJUI-RS foi notificada para recolher a título de imposto de renda de pessoa jurídica o montante de Cr\$ 815.094,00; PIS no valor originário de Cr\$...... 75.037,00 correção monetária e multa de 30%. Este crédito tributário é decorrente do entendimento dos agentes fiscalizadores de que os excedentes da remuneração dos dirigentes da sociedade cooperativa estão sujeitos à tributação do imposto de renda, não sendo extensível ao excesso de retiradas o benefício da isenção de que gozam os resultados da atividade cooperativista;

2. - Discordando do lançamento, a recorrente impugnou-o, sem contestar a ocorrência dos excessos de remuneração, alegando em resumo que:

2.1- As sociedades cooperativas não se sujeitam à incidência do imposto de renda de pessoa jurídica;

2.2- A exigência contida no lançamento não tem amparo legal, devendo portanto ser cancelada a notificação;

3. - O Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo indeferiu o pedido contido na impugnação, fundamentando sua decisão nos seguintes argumentos:

~~3.1- Os limites de remuneração dos dirigentes, de que cuida o art. 236 do RIR/80, alcançam a todas as sociedades comerciais ou civis. E não é outra a compreensão dos termos "de qua-~~

quer espécie" ínsitos na disposição em foco;

3.2- Sociedades civis que são, as cooperativas não poderiam estar fora das fronteiras do comando do art. 236 do RIR/80;

3.3- Para efeitos fiscais o excesso de remuneração em nada difere da distribuição de resultados, o que é vedado à sociedade de cooperativa pelo art. 129, § 1º, do RIR/80;

3.4- Tanto a administração tributária quanto a jurisprudência administrativa vêm mantendo o entendimento de que os excedentes de remuneração dos administradores de cooperativas são tributáveis;

3.5- A própria interessada teve já um pleito relativo à tributação dos excessos de remuneração dos exercícios de 1978 a 1980 com negativa de provimento junto ao 1º Conselho de Contribuintes a

4. - Julgou a autoridade de 1ª instância procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído.

5. - Às fls. 29 a 38 discorreu a autuada sobre as razões de seu recurso tempestivo endereçado a este Colegiado, cujo arrazoado integral passo a ler para o plenário.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator:

A lei de regência do imposto de renda expressamente determina a tributação do excesso de remuneração atribuída aos dirigentes das pessoas jurídicas.

O art. 236 do RIR/80 ao definir que a remuneração dos administradores das sociedades comerciais ou civis está sujeita a um limite não excluiu qualquer outra espécie de sociedade do gênero comercial ou civil.

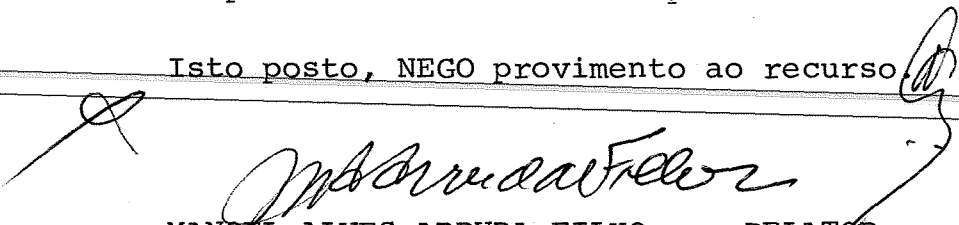
Assim não escapam da definição do artigo acima citado nem mesmo as sociedades reguladas pela Lei nº 5.764, de 16/12/71 (Lei das Sociedades Cooperativas).

Este Conselho, pelo Acórdão nº 101-72.987, de 26/01/82 cujo voto foi prolatado pelo eminente Conselheiro RAUL PIMENTEL tratou da matéria sob exame em recurso da mesma autuada e, considerando a pertinência máxima do seu conteúdo a este pleito, transcrevo a seguir a lição lapidar nele encerrada:

"A legislação sobre o imposto de renda faz distinção entre o lucro da atividade explorada e o lucro tributável: enquanto o primeiro representa o resultado obtido na exploração do objetivo social da pessoa jurídica, em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação, que se compõe das exclusões e inclusões determinadas por lei, onde se inclui as parcelas sob exame.

Como se sabe, as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência tributária as sociedades cooperativas, o fez apenas em relação aos resultados dos atos cooperativos, ou seja, ao resultado da atividade explorada, acima referido, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo ou que venham a ser adicionadas àquele resultado por imposição legal, como as parcelas discutidas no presente caso".

Isto posto, NEGOU provimento ao recurso.


MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR.